



**AO M.D JUÍZO DA __ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA
COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS**

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO- ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05

CONSTRUTORA POMAR S/A, pessoa jurídica de direito privado regulamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.675.374/0001-96, endereço eletrônico: matriz@construtorapomar.com, situada na Avenida Torquato Tapajós, nº16833, área de transição urbana, CEP: 69.023-003, Manaus/AM, devidamente representada por seus administradores/diretores infra-assinados, por seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional na Rua das Safiras, nº 44, Bairro Nossa Senhora das Graças, Conjunto Manauense, CEP: 69.053/610, Manaus/Amazonas, onde recebem intimações, vem, mui respeitosamente à presença da Vossa Excelência, com fulcro nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer o

**PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA
DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DA QUALIFICAÇÃO E REGULARIDADE DA REQUERENTE- ART. 51, II, “e” DA
LRF**

CLOVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR, brasileiro, empresário/ **diretor presidente**, casado em regime de comunhão parcial de bens, carteira de identidade nº 14806452 SSP/AM, Cadastro de Pessoa Física sob o nº 662.175.552-04, residente e domiciliado na Avenida Coronel Teixeira, nº 370, Residencial Riviera Francesa, Torre Marseille, apartamento nº 101, Bairro: Ponta Negra, CEP: 69.037-000, Manaus/Amazonas.

AGNALDO ALVES MONTEIRO, brasileiro, empresário/ **diretor administrativo**, regime de comunhão parcial de bens, carteira de identidade nº 11579072





SESEG/AM, Cadastro de Pessoa Física sob o nº 572.410.232-34, residente e domiciliado na Rua Madri, nº 12, Conjunto Campus Elíseos, Planalto, Manaus/Amazonas.

PRELIMINAR-COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE JUÍZO- ART. 3º DA LRF

Relembra-se que o art. 3º da Lei nº 11.101/05 aduz que o Juízo competente para deferir a recuperação judicial, homologar o plano de recuperação judicial ou decretar a falência será o mesmo da comarca em que a empresa possui a sede operacional e administrativa, ou seja, o principal estabelecimento do devedor, a saber Manaus/Amazonas, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e contrato social anexo, veja-se:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.675.374/0001-96 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA POMAR S/A		DATA DE ABERTURA 15/10/2010	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA POMAR			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO AV TORQUATO TAPAJOS		NÚMERO 16833	COMPLEMENTO *****
CEP 69.023-003	BAIRRO/DISTRITO AREA DE TRANSICAO URBANA	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO MATRIZ@CONSTRUTORAPOMAR.COM		TELEFONE (92) 3184-4654/ (92) 9423-8085	

Neste sentido, tem-se o entendimento jurisprudencial abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA** - PREVENÇÃO - INEXISTÊNCIA - **LOCAL DO PRINCIPAL**



ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - GRUPO ECONÔMICO - ATIVIDADES E FATURAMENTO - OBSERVÂNCIA - SIGILO DOS DOCUMENTOS - SOMENTE EM RELAÇÃO A TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE- IRRETROATIVIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO STAY PERIOD - REGULARIDADE. - A decisão proferida em conflito de competência envolvendo apenas uma das empresas do grupo econômico não gera prevenção em relação às demais - **Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, é competente para processar o pedido de recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** - Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios (...) (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 31848012620248130000, Relator.: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 11/06/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/06/2025) (g.n)

Elucida esse entendimento, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil que oferece a diretriz de que: “para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Reafirma-se que o centro vital das principais atividades da Construtora Pomar é em todo o território do Estado do Amazonas, como se prova por meio de todos os seus contratos públicos de prestação de serviço, não há margem para entendimento diverso.

Desta feita, como a empresa peticionante possui sede operacional e administrativa na Avenida Torquato Tapajós, nº16.833, área de transição urbana, CEP: 69.023-003, Manaus/AM, resta comprovado a competência material deste Juízo para processar e julgar os autos recuperacionais, com fulcro no art. 3º da LRF.





PRELIMINAR- DEFERIMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DOS DOCUMENTOS CONTINUOS DO PROCESSO APÓS O DEFERIMENTO- ART. 189, I E III DA CPC, ART. 47 DA LRF C/C ART.5º, X DA CF

A Construtora Pomar S/A, requerente, é uma empresa tradicional e renomada no setor de construção civil no Estado do Amazonas, atuando há mais de quinze anos em relevantes projetos de infraestrutura urbana, incluindo obras de asfaltamento, pavimentação, terraplanagem e outras intervenções estruturais, além de manter expressiva carteira de clientes, parceiros comerciais e funcionários.

Sabe-se que no ramo de atuação da empresa depende, intensamente, de **confiança institucional, reputação comercial e capacidade contínua de contratação**, sendo a credibilidade o elemento essencial para a manutenção das atividades empresariais para alcançar o resultado final, a recuperação.

A ampla publicidade de informações sensíveis relacionadas à situação econômico-financeira da empresa, no tocante a estes autos recuperacionais, **pode gerar repercussões negativas desproporcionais**, impactando de maneira irreversíveis, especialmente perante a potenciais contratantes, aos processos licitatórios que ainda participam, fornecedores estratégicos, parceiros comerciais, instituições financeiras e clientes que não integram o quadro de credores, bem como na capacidade de geração de receita, cumprimento do futuro plano de recuperação judicial e nos próprios interesses dos credores.

A divulgação irrestrita da recuperação judicial e o indeferimento do segredo de justiça pode provocar reação adversa no mercado, resultando em cancelamento e/ou suspensão de negociações em andamento, resistência à celebração de novos contratos, deterioração da imagem empresarial e o agravamento do cenário econômico da empresa.

Obtempera-se, paradoxalmente, que o indeferimento do segredo de justiça pode comprometer justamente o objetivo central da recuperação judicial, qual seja, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**, como preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:





Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Pois bem, no artigo destacado acima, demonstra que a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa requerente, permitindo a manutenção da fonte produtora, **DOS EMPREGOS** e dos interesses dos credores.

Como mencionado anteriormente, a requerente possui relevante atuação econômica no Estado do Amazonas, gerando empregos diretos e indiretos e contribuindo para a execução de obras relevantes à infraestrutura urbana impactando, positivamente, na segurança e bem estar da população.

Salienta-se que o deferimento do segredo de justiça não visa ocultar informações dos credores, mas frear efeitos econômicos prejudiciais perante terceiros alheios ao processo, preservando o ambiente necessário para à reestruturação empresarial.

Tal pedido encontra amparo no art. 189, I e III do Código de Processo Civil, que autoriza a tramitação sigilosa quando existir o interesse público ou social e dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, assim como o entendimento jurisprudencial abaixo:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - Em que o exija o interesse público ou social;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECORRIDAS. **SEGREDO DE JUSTIÇA**





DECRETADO. INSATISFAÇÃO DE SUPOSTO CREDOR. Em que pese a publicidade dos atos processuais ser a regra geral prevista no art. 93, IX e X, da Constituição da República, há situações excepcionais previstas em lei que justificam o trâmite em sigilo. Art. 5º, LX, da CF/88 c/c 189, III, do CPC. Ponderação dos interesses envolvidos. **No caso dos autos, inexistente justificativa para publicidade irrestrita da relação completa da documentação apresentada no tocante à terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. Informações que poderão ser acessadas por qualquer credor diretamente ao Administrador Judicial, conforme esclarecido em sede de embargos declaratórios, mediante requerimento devidamente fundamentado, demonstrando o interesse.** Entendimento recorrente desse TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00210091320238190000 202300229815, Relator.: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 14/06/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA, Data de Publicação: 16/06/2023).

Além disso, entre os documentos indispensáveis para o deferimento do processamento da recuperação judicial, encontram-se especialmente os previstos no art. 51, IV, VI e VII da LRF, que se trata, até mesmo, do sigilo fiscal e bancário não somente da empresa, mas dos sócios, na forma do inciso III do art. 189 do CPC.

Conclui-se, dessa forma, que inexistente justificativa para a publicidade irrestrita da relação completa desses documentos, essencialmente no tocante a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito constitucional à intimidade e privacidade, consoante ao 5º, X da Constituição Federal.

Inclusive, após a concessão inicial da recuperação judicial, requer que permaneça em segredo de justiça os documentos indicados nos incisos V, IV, VI e VII do art. 51 da LRF, exceto ao Administrador Judicial e ao Promotor de Justiça do Ministério Público,





notadamente o imposto de renda pessoa física dos sócios, por conter os seus bens particulares, revestidos pelo sigilo bancário e fiscal.

Desta feita, requer que Vossa Excelência defira o segredo de justiça dos autos recuperacionais com a finalidade de resguardar a função social da empresa, o estímulo da atividade, superação da crise econômico-financeira da empresa requerente, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, com amparo no 189, I e III do Código de Processo Civil, art. 47 da Lei nº 11.101/05 c/c art. 5º, X da Constituição Federal.

CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA- SUBSIDIARIAMENTE O PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-ART. 63, II DA LEI Nº 11.101/05- PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA- DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA ART. 5º, XXXV C/C ART. 5º, LXXIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Assevera-se que o benefício da gratuidade de justiça, prevista no art. 98 do Código de Processo Civil e art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, pode ser concedida não apenas as pessoas naturais, mas também as pessoas jurídicas que comprovarem a situação de hipossuficiência, como no caso em comento.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento sobre a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas pela Súmula 481 do STJ, leia-se:

Súmula nº 481 STJ-Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

As demonstrações das crise econômico-financeira enfrentada pela requerente, origina-se da própria natureza do presente feito que evidencia, por si só, a existência incontestável da grave crise empresarial do art. 47 da Lei nº 11.101/05, podendo ser constatada pelos balancetes, fluxos de caixa, bem como o montante dos créditos passivos aos efeitos da recuperação judicial.





As jurisprudências consolidadas admitem expressamente a possibilidade pleiteada, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. 2. **O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.** 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2355896 SP 2023/0142610-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023).

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA (SÚMULA 481 DO STJ). RECURSO PROVIDO. 1. Não há óbice para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica (art. 98 do NCPC) que, contudo, deve ter a sua





hipossuficiência financeira comprovada, em consonância com o disposto na Súmula 418 do STJ. A empresa agravante demonstrou fazer jus aos benefícios da gratuidade financeira postulada. 2. Reforma da decisão recorrida para deferir a gratuidade judiciária. 3. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22022185120218260000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 09/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/09/2021).

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA - O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não justifica a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração da impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, o que ocorreu nos presentes autos – Com a comprovação da incapacidade econômica da empresa demonstrada, de rigor o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. **EMBARGOS À EXECUÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO** - A insuficiência da penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos, cabendo ao magistrado, antes da extinção, intimar o devedor a proceder ao reforço. Precedentes do STJ - Acolhimento da pretensão recursal da apelante, a fim de adequar a decisão ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do o REsp 1127815/SP (sob o rito do art . 543-C do CPC) - Garantida, ainda que parcialmente a execução, deve-se prosseguir no feito dos embargos à execução - Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10029703520208260428 Paulínia,





Relator.: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/10/2021, 9ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2021)

A crise econômico-financeira que motivou o presente pedido de recuperação judicial, comprova que a empresa enfrenta grave restrição momentânea de liquidez, circunstância que, embora não inviabilize sua continuidade operacional, impõe limitações à realização imediata de despesas processuais de elevado valor.

Ocorre que a exigência do recolhimento integral e imediato das custas processuais poderia agravar o quadro financeiro da empresa justamente no momento em que se busca a reorganização de suas atividades, contrariando a lógica do sistema recuperacional, tendo em vista que as custas são calculadas sobre o montante total do passivo sujeito à recuperação judicial, conforme o art. 51, §5º da Lei nº 11.101/05.

Nesta oportunidade, cumpre mencionar que a CONSTRUTORA POMAR S/A, preencheu todos os requisitos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências, com a finalidade de ajuizar o presente pedido, neste sentido, sabe-se que o benefício econômico do procedimento apenas será aferível no momento em que a sentença for proferida.

Com isso, requer a concessão da gratuidade de justiça a requerente, pela inquestionável insuficiência de recursos enfrentada, mas se porventura Vossa Excelência não entender por indeferir o pedido, requer, subsidiariamente, a flexibilização do pagamento das custas e despesas judiciais, arguidas a seguir.

Destarte, a Legislação Brasileira permite algumas flexibilizações de pagamento das custas processuais, seja ao final do processo (art. 84, III da Lei nº 11.101/05) ou de maneira parcelada (art. 98, §6º do CPC), com o objetivo de assegurar o direito constitucional de acesso à justiça.

Dada a peculiaridade do caso em comento e o acervo probatório nos autos, vislumbra-se, de forma inquestionável, o estado de hipossuficiência econômica da empresa requerente, e os graves impactos financeiros que possa sofrer, em caso, de indeferimento da flexibilização do pagamento das custas, medida que não se espera.





Assim, o pedido primário é que Vossa Excelência, defira o pagamento das custas processuais na modalidade diferida, ou seja, ao final do processo quando há a evidência do benefício econômico, na forma do art.63, II c/c art. 84, III ambos da Lei nº 11.101/05 e entendimentos jurisprudenciais, *in verbis*:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)

II – A apuração do saldo das **custas judiciais a serem recolhidas**;

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...)

III - **às despesas** com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e **custas do processo** de falência;

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais em ação movida por pessoa jurídica, que **demonstrou dificuldade financeira momentânea por meio de documentos como autos de infração fiscal, confissão de dívida e anterior medida cautelar de recuperação judicial**, posteriormente extinta após acordo com credora majoritária. A guia das custas iniciais ultrapassa R\$ 81.000,00. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante faz jus ao parcelamento das custas iniciais, diante da demonstração de dificuldade financeira e à luz do princípio do acesso à justiça. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 82 do CPC/2015 estabelece como regra o recolhimento antecipado das custas





processuais, admitindo-se, excepcionalmente, o **diferimento** ou parcelamento em casos devidamente justificados. 4. O Enunciado 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), **interpretando os princípios do acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e da razoabilidade, autoriza, a critério do juízo e mediante comprovação da hipossuficiência, o parcelamento ou o pagamento das custas ao final, desde que realizado antes da sentença.** 5. A parte agravante apresentou documentos que evidenciam **difficuldade financeira relevante, como débitos fiscais expressivos e tentativa anterior de recuperação judicial**, o que justifica o pedido de parcelamento como medida excepcional e proporcional. 6. A solução intermediária, que assegura o acesso à justiça sem prejuízo aos cofres públicos, encontra respaldo em jurisprudência consolidada do TJ/RJ e do STJ, **que reconhecem a possibilidade de parcelamento mesmo para pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de arcar com os encargos iniciais.** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 82, 98, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0082576-11 .2024.8.19.0000, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, j. 02.04.2025; TJ/RJ, AI nº 0021072-67 .2025.8.19.0000, Des. Cláudio de Mello Tavares, j. 29.03.2025.(TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: 00277925020258190000, Relator.: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 05/06/2025, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 09/06/2025)

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.** Possível, após o início de vigência da Lei n.º 13.105/15, em hipóteses excepcionais, a redução do percentual das custas, o seu parcelamento, **ou, ainda, que o seu**





pagamento seja relegado ao final do processo. Hipótese em que cabível, com lastro nas disposições do art. 98 do CPC, **o diferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078151131, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 19/03/2019). (TJ-RS - AI: 70078151131 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 19/03/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. **SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.** Não há óbice **PARA** que as aludidas custas sejam recolhidas ao **final do processo, em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade.** INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, § 6º e 99, § 2º e 3º, DO CPC E 5º, XXXIV, DA CF. **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (TJ-AL - AI: 08047802120208020000 AL 0804780-21.2020.8 .02.0000, Relator.: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2020).

Acontece que, não havendo, inicialmente como avaliar o passivo total sujeito a recuperação, até mesmo pela possibilidade de haver deságio dos créditos, o valor da causa se apura ao final.

Cumpre mencionar que as custas processuais iniciais para o valor da causa referente ao passivo dos autos recuperacionais, resultam no valor expressivo de aproximadamente, cujo pagamento, neste momento, acarretará infundáveis prejuízos a empresa, comprometendo o pagamento das obrigações e da folha de pagamento, bem como ferindo diretamente o objetivo da Recuperação Judicial.





Se porventura Vossa Excelência não entender pelo deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo, requer, subsidiariamente, o deferimento do pagamento parcelado das custas, devidamente amparado pelo art. 98, §6º do CPC e art. 27 da Lei n 6.646/23, leia-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

§ 6º Conforme o caso, **o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais** que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Art. 27. É facultado ao juiz reduzir percentualmente as custas ou autorizar seu parcelamento, em no máximo 6 vezes, desde que seja deferida a justiça gratuita de forma parcial, conforme preceitua o art. 98, §§ 5.º e 6.º do CPC.

As jurisprudências são uníssonas quanto a possibilidade do parcelamento das custas processuais, leia-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial** – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP -





Agravo de Instrumento: 20833152320228260000 São Paulo, Relator.:
Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022).

Em último caso, apenas a título hipotético e argumentativo, requer o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com fundamento no art. 98, §6 do CPC c/c art. 27 da Lei n 6.646/23.

Desta feita, requer, primeiro, que Vossa Excelência conceda o benefício da gratuidade de justiça a requerente ante o acervo probatório nos autos da hipossuficiência de recursos, com fulcro no art. 98 do CPC c/c art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e Súmula nº 481 do STJ, se porventura assim não deferir, requer, subsidiariamente, a flexibilização do pagamento, preferencialmente para o pagamento diferido, ou seja, ao final do processo na forma do art. 84, III da Lei nº 11.101/2005, ou de maneira parcela, conforme p art. 98, §6º do CPC, com objetivo de assegurar o direito constitucional de acesso a justiça.

HISTÓRICO DA RECUPERANDA- ART 48, CAPUT DA LEI Nº 11.101/2005

A Construtora Pomar S/A, CNPJ:12.675.374/0001-96, é uma empresa consolidada no ramo de construção civil, desde **15 de outubro de 2010**, aproximadamente dezesseis anos, pelo especialista em gestão de negócios e sócio da empresa, o Sr. Clóvis Cruz Junior, em consonância do o art. 48, *caput* da Lei nº 11.101/05.

Os serviços são prestados de forma capaz a promover o progresso, com infraestrutura, beneficiando a vida das pessoas e o futuro das cidades, sempre priorizando e respeitando o meio ambiente e a comunidade local.

Destaca-se as palavras do sócio da empresa: **“Buscamos cultivar a infraestrutura do futuro, pavimentando o caminho para um brasil mais desenvolvido, conectado e sustentável”**.





Serviços

Construção Civil

Construímos residências, edifícios, pontes, barragens e outras infraestruturas com foco na qualidade e durabilidade.

Terraplanagem

Utilizamos técnicas especializadas para nivelar terrenos de forma eficiente e precisa, preparando o ambiente para futuras construções.

Pavimentação Asfáltica

Realizamos o revestimento de vias urbanas, incluindo ruas, avenidas e rodovias, garantindo superfícies seguras e duradouras para o tráfego.

Frise-se que a Construtora Pomar S/A é uma empresa certificada que atua em total conformidade com os mais rigorosos padrões de qualidade e segurança, em conformidade com o Referencial Normativo/Revisão: Regimento do PBQP-H/SiAC: 2021 de 30 de março de 2021-Nível “A” e a ABNT NBR ISSO 37301:2021, veja-se:

Considerado em conformidade com os requisitos do **Referencial Normativo/Revisão: Regimento do PBQP-H/SiAC:2021 de 30 de março de 2021 - Nível “A”**. Este Certificado é válido para as seguintes Especificações Técnicas: Execução de Obras de Edificações.

Auditado e certificado encontrando-se em conformidade com os requisitos normativos **ABNT NBR ISO 37301:2021**, da Lei Federal 12.846 de 01 de agosto de 2013 para as seguintes atividades: Obras de Engenharia Civil.

Sabe-se que no ramo de atuação da empresa depende, intensamente, de **confiança institucional, reputação comercial e capacidade contínua de contratação**, sendo a credibilidade o elemento essencial para a manutenção das atividades empresariais, que podem ser constatadas pelo portfólio de clientes da empresa construído ao longo desses honrosos anos, destacado abaixo:

Clientes

Laços sólidos que nos unem em uma corrente de crescimento sustentável e responsável



Atualmente, a empresa permanece fornecendo os seus serviços e honrando com seus planejamentos de obras, contando com 43 (quarenta e três) funcionários ativos e os maquinários essenciais as suas atividades.

Nesta oportunidade, informar que a requerente, jamais solicitou o pedido de Recuperação Judicial e nem foi decretada como falida, bem como sem condenação por crimes previstos na Lei de Recuperação e Falências, respeitando integralmente os incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA- FINANCEIRA DA CONSTRUTORA POMAR S/A- ART. 51, I DA LRF

A crise econômico-financeira enfrentada pela Construtora Pomar S/A originou-se por fatos de força maior alheios a sua vontade e gestão empresarial, qual seja, a suspensão dos pagamentos referentes aos serviços prestados para a Prefeitura de Manaus.

Obtempera-se que a suspensão dos pagamentos de forma abrupta e sem justificativa plausível dos serviços, devidamente, prestados/entregues e medidos pela requerente, prejudicou frontalmente a capacidade em honrar com os compromissos de curto prazo, afetando os pagamentos de fornecedores e parceiros financeiros, sendo estes os maiores credores da recuperação judicial.

Informa-se que a requerente não mediu esforços para reaver os seus pagamentos pendentes de forma administrativa, com a finalidade de evitar a crise econômico-financeira capaz de fundamentar este pedido de recuperação, porém sem êxito. A Construtora Pomar S/A, protocolou junto a Prefeitura de Manaus, diversos ofícios com o assunto “**PEDIDO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXECUTADOS**”, resultando em arquivamento de uns e outros geraram número de processo administrativo nº 2025.20000.20025.9.010432, mas sem nenhuma resposta e nem projeção de pagamento.

Explica-se que a requerente firmou com a Administração Pública Municipal os contratos nº 005/2022, 016/2022 e 045/2022, referentes a prestação de serviços de engenharia, fornecimento de massa asfáltica e execução do programa “ASFALTA MANAUS”.





Importante frisar que a Requerente honrou, rigorosamente, o compromisso firmado nos contratos descritos acima, ou seja, cumprindo as obrigações contratuais com a execução e entrega dos materiais conforme as especificações técnicas exigidas, e em contrapartida a Prefeitura de Manaus não cumpriu as suas obrigações de pagamento, constituindo em mora relativas as diversas medições e, sobretudo, com os diversos processos de **Reequilíbrio Econômico-Financeiro**, essenciais para a manutenção da viabilidade dos contratos devido à variação dos custos de insumos (betuminosos e agregados).

Os débitos da Prefeitura de Manaus se dividem da seguinte forma:

Medições Pendentes -
Asfalta Manaus
(Contrato 045/2022)

- 2ª Medição do Aditivo 3;
- 1ª Medição do Aditivo 4

Processos de
Reequilíbrio
Econômico-Financeiro-
ARQUIVADOS

- **Contrato 005/2022**- Reequilíbrio de Betuminosos (período de jan/22 a dez/24);
- **Contrato 016/2022**: Reequilíbrio de Betuminosos (período de jun/22 a jul/24);
- **Contrato 045/2022**: Reequilíbrio de Betuminosos e Agregados (período de mar/22 a set/23).

Os débitos da Prefeitura de Manaus junto a Construtora Pomar são de R\$ 48.388.040,29 (quarenta e oito milhões, trezentos e trinta e oito mil, quarenta reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado na planilha abaixo:

RESUMO A RECEBER PREFEITURA DE MANAUS			
ASFALTA MANAUS			
045/2022	2 MEDIÇÃO DO ADITIVO 3	R\$ 8.115.469,47	
045/2022	1 MEDIÇÃO ADITIVO4	R\$ 15.054.574,84	
TOTAL ASFALTA MANAUS		R\$ 23.170.044,31	
REEQUILÍBRIO PREFEITURA			
REEQUILÍBRIO USINAGEM DE CBUQ			
CONTRATO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$	PERÍODO MEDIÇÕES
CONTRATO 005/2022	REEQ BETUMINOSOS	R\$ 9.960.225,40	jan/22 a dez/24
CONTRATO 016/2022	REEQ BETUMINOSOS	R\$ 7.494.335,46	jun/22 a jul/24
TOTAL REEQUILÍBRIO USINAGEM		R\$ 17.454.560,86	
ASFALTA MANAUS			
CONTRATO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$	PERÍODO MEDIÇÕES
CONTRATO 045/2022	REEQ BETUMINOSOS	R\$ 6.007.174,02	mar/22 a out/25
CONTRATO 045/2022	REEQ AGREGADOS	R\$ 1.756.261,10	mar/22 a out/25
TOTAL REEQUILÍBRIO ASFALTA MANAUS		R\$ 7.763.435,12	
TOTAL REEQUILÍBRIO PREFEITURA		R\$ 25.217.995,98	
TOTAL ASFALTA MANAUS		R\$ 23.170.044,31	
TOTAL REEQUILÍBRIO		R\$ 25.217.995,98	
TOTAL DOS PROCESSOS		R\$ 48.388.040,29	



Inclusive, os processos administrativos que tem como objeto o **Reequilíbrio Econômico-Financeiro** foram arquivados, inviabilizando o recebimento de valores legalmente devidos à Construtora por serviços já executados e absorvidos pelo Município.

Nesta ocasião, esclarece-se que a Construtora Pomar, possui valores a receber de outras prefeituras no Estado do Amazonas, a saber, Prefeitura de Itacoatiara e Manacapuru, decorrentes nos Contratos nº 008/2022 e 007/2025, veja-se:

CONTRATOS	ASSUNTO	VALOR NF	Nº NF	PERÍODO
GOVERNO DO ESTADO - SEINFRA				
ITACOATIARA - CT 008/2022				
008/2022	REEQUILIBRIO INSUMOS DIVERSOS	R\$ 3.767.000,00	257	fev/22 a jan/2023
TOTAL ITACOATIARA		R\$ 3.767.000,00		
PREFEITURA DE MANACAPURU				
MANACAPURU CT 007/2025				
007/2025	1ª MEDIÇÃO	R\$ 1.405.388,79	257	abr/25 a mai/25
TOTAL ITACOATIARA		R\$ 1.405.388,79		

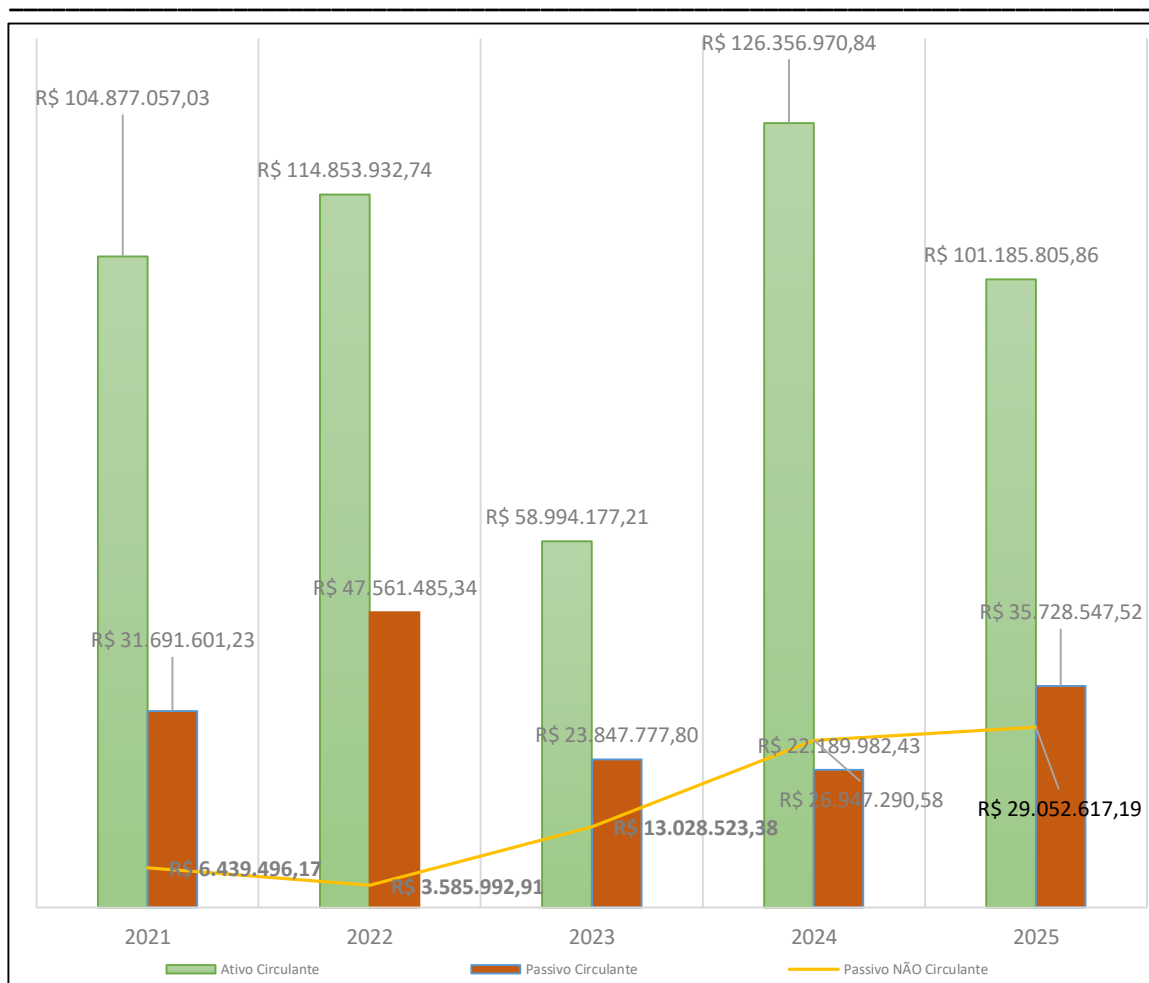
Ademais, a comprovação da crise econômico-financeira pode ser comprovada pelos Balanços Patrimoniais e os Demonstrativos dos Resultados dos Exercícios anexos a este pedido recuperacional.

• ANÁLISE DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRATIVOS DE RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS QUE COMPROVAM A CRISE ENFRENTADA:

Importante destacar que o balanço patrimonial não é apenas um documento contábil minucioso e detalhado sobre as movimentações financeiras da empresa, mas a **prova técnica da real saúde financeira de uma empresa**, sendo indispensável para a constatação da crise que fundamenta o pedido recuperacional, contendo as revelações sobre os ativos, passivos e o patrimônio líquido.

De forma resumida e didática, traz-se no gráfico abaixo os totais dos:

- Ativos circulantes:** são aqueles bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro no curto prazo, sendo essencial para o pagamento das dívidas (ex: caixa, estoque...);
- Passivo circulante:** são as obrigações financeiras e dívidas de curto prazo (até doze meses), essenciais para a gestão de liquidez e permanência do capital de giro;
- Passivo não circulante** que são as obrigações financeiras com vencimento SUPERIOR a doze meses.



Pois bem, com os dados presentes nos balanços patrimoniais é possível analisar a **liquidez** da Construtora Pomar, índice que demonstra a capacidade da requerente em converter seus ativos em dinheiro (\$-caixa), com prazo compatível ao vencimento das suas obrigações, o que torna este indicador um dos mais relevantes para demonstrar a **crise econômico-financeira**, porque torna claro se a empresa consegue honrar compromissos à medida que as obrigações vencem.

A análise do exercício de 2023 revela importante ponto de inflexão na estrutura financeira da Requerente, evidenciando o aprofundamento da crise econômico-financeira já delineada nos exercícios anteriores. No referido período, o ativo circulante sofreu redução significativa, totalizando aproximadamente R\$ 58.994.177,21 (cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e sete reais e vinte e um centavos), em



contraste com os patamares superiores verificados nos anos de 2021 e 2022, evidenciando a diminuição da capacidade de geração e manutenção de recursos de curto prazo.

Paralelamente, o passivo circulante, embora tenha apresentado redução em relação ao pico observado em 2022, ainda se manteve em nível elevado, na ordem de R\$ 23.847.777,80 (vinte e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), revelando que a empresa continuava submetida a forte pressão de obrigações exigíveis no curto prazo.

Cumprе salientar, ainda, o aumento expressivo do passivo não circulante, que alcançou aproximadamente R\$ 13.028.523,38 (treze milhões, vinte e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), indicando o início do processo de reestruturação informal do endividamento, mediante deslocamento de obrigações para o longo prazo, como forma de aliviar a pressão imediata sobre o caixa.

Esse movimento demonstrado pelo balanço patrimonial de 2023, evidencia típico cenário de empresas em crise, nas quais há simultaneamente a redução da liquidez, manutenção de obrigações relevantes no curto prazo e a necessidade de alongamento do perfil da dívida. Assim, o exercício de 2023 consolida-se como marco de transição entre a deterioração da capacidade financeira e a intensificação da dependência de reestruturação do passivo, reforçando a imprescindibilidade do acesso ao regime de recuperação judicial como medida adequada para reorganização da atividade empresarial.

Já com os balanços patrimoniais, nota-se a explosão do passivo circulante nos anos de 2024 e 2025, com claro movimento de alongamento da dívida, resultando na impossibilidade da requerente de conseguir efetuar os pagamentos das dívidas a curto prazo e, conseqüentemente, foram postas nas obrigações de longo prazo, típico cenário de crise e necessidade de reestruturação.

Cumprе obter que pode uma empresa ser considerada rica em ativos e ainda ser ilíquida por não possuir fluxo de caixa relevante para a quitação de suas obrigações a curto prazo, comprovando a necessidade do processamento da Recuperação judicial em prol da Construtora Pomar, uma vez que o direito recuperacional não exige falência imediata ou





insolvência absoluta, mas a comprovação de **difficuldade de cumprir obrigações regularmente e a viabilidade de recuperação, como no caso em comento.**

Por fim, é notório que a evolução do passivo ao longo dos anos demonstrados, alerta para a deterioração da estrutura financeira da Construtora Pomar, com expressivo aumento das obrigações de curto prazo seguido de sua migração para o longo prazo, demonstrando inequívoco descompasso entre a capacidade de pagamento e o volume de dívidas exigíveis, panorama típico de crise econômico-financeira que justifica o processamento da recuperação judicial, nos moldes da Lei nº 11.101/05.

O Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2025, revela que a Requerente auferiu receita na monta de R\$ 24.486.405,78 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito), enquanto suas despesas e custos mostrou-se superior em R\$ 35.394.964,56 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), finalizando com o prejuízo líquido do exercício de **R\$ 10.908.558,78 (dez milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, veja-se:

RESULTADO DO EXERCÍCIO	
RECEITAS----->	24.486.405,78C
DESPESAS + CUSTO----->	35.394.964,56D
 PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO:	**10.908.558,78

Detecta-se que as **despesas e custos** no DRE estão desproporcionais ao faturamento, em virtude dos aumentos de insumos comum na área de atuação da empresa, contratos deficitários e sem os devidos pagamentos e encargos financeiros acoplados, que podem gerar redução expressiva do patrimônio líquido da empresa, aumento do endividamento e deterioração da liquidez.

Tal conjuntura expõe margem operacional fortemente negativa, aproximada de 44,5% (prejuízo ou lucro líquido/receita X100), o que significa que, a cada unidade de receita gerada, a empresa incorre em perda significativa, ou seja, para cada R\$1,00 faturado a empresa perde quase R\$ 0,45 desfalcando o seu fluxo de caixa para se manter operando, tornando-se economicamente inviável no formato atual, sem equilíbrio financeiro.



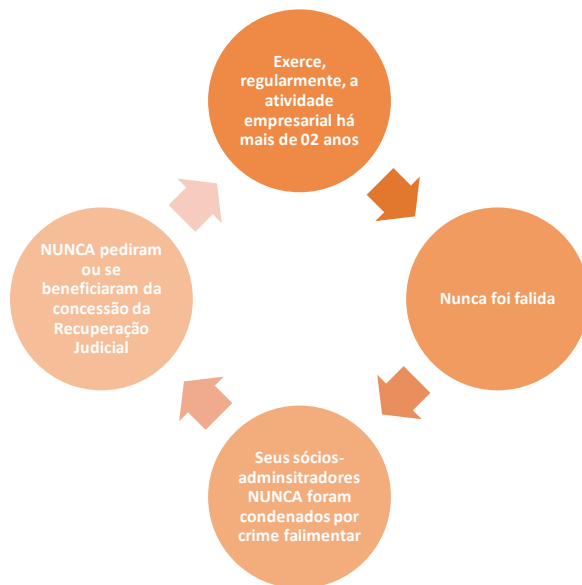


Ocorre que mesmo enfrentando a atual crise econômico-financeira, a empresa requerente possui faturamento relevante, conforme os documentos anexos, atividade e prestação de serviços ativos e, inquestionável, potencial de reestruturação, frente aos créditos que possui pelos serviços prestados a Prefeitura de Manaus, apenas pendente de pagamento.

Desta maneira, conclui-se que a Construtora Pomar se encontra em situação típica de crise econômico-financeira, sendo a recuperação judicial medida adequada e urgente para viabilizar a reestruturação de suas obrigações, a reorganização de suas atividades e a preservação de sua função social, com fundamento na Lei nº11.101/05.

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTOS NO ART. 48 E 51 DA LRF

A Lei de Recuperação e Falência exige que a empresa requerente cumpra de forma integral e cumulativa, o previstos no art. 48 e 51, para o deferimento e processamento, tendo a Construtora Pomar cumprido todos os requisitos, como depreende a documentação juntada.



Além disso, a Construtora Pomar instrui de maneira, criteriosa, o pedido de Recuperação Judicial com todos os documentos e demonstrações financeiras exigidas pelo art. 51 da LRF, de maneira didática mostra-se na tabela a seguir:



CHECK LIST DE DOCUMENTOS- RECUPERAÇÃO JUDICIAL LEI Nº 11.101/05		
1	ok	Comprovação do exercício da atividade por mais de 2 anos – art. 48, caput
2	ok	Comprovação de não ser falido, não ter solicitado recuperação judicial há menos de 5 anos- art. 48, I a IV;
3	ok	Não ter sido condenado nos crimes da Lei de Recuperação e Falências- art. 48, I a IV;
4	ok	Exposição das causas e das razões da crise econômico-financeira (realizada nos fatos da petição inicial) - art. 51, I;
5	ok	Demonstrações contábeis dos últimos 03 exercícios sociais (balanço patrimonial, demonstração do exercício- DRE, demonstração dos fluxos de caixa com projeção e descrição das sociedades- DFC, Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquidoart. 51, II, “a” a “e”;
6	ok	Descrição das sociedades de grupos societários, de fato ou de direito- art. 51, II “e”
7	ok	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, atualização até a data do ajuizamento da ação (art. 9, II), endereço físico e eletrônico, bem como comprovação do crédito (NF, CCB, contratos e outros), bem como informar se tem ações em andamento de execução ou cobrança desses créditos com os respectivos números- art. 51, III;
8	ok	Relação detalhada e integral dos funcionários ativos na empresa como: nome completo, CPF, função, salários, FGTS e indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento-art. 51, IV;
9	ok	Certidão no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado, atas de nomeação dos atuais administradores e a última alteração contratual- Art. 51, IV;
10	ok	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor, com declaração devidamente assinada por cada um- Art. 51, V;
11	ok	Extratos bancários atualizados de todas as contas existentes e eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras- art. 51, VII;
12	ok	Certidões de cartórios de protestos situadas na matriz e filiais, se tiver- art. 51, VIII;
13	ok	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive as de natureza trabalhista-art. 51, IX;
14	ok	Relatório detalhado do passivo fiscal- art. 51, X;
15	ok	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores- art. 51, XI;

Pois bem Excelência, diante do fiel cumprimento das exigências previstas em Lei, a empresa requerente possui o direito ao processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, inclusive a apresentação detalhada da lista de credores, sujeitas e não sujeitas e dos credores fiscais, em obediência ao Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial.

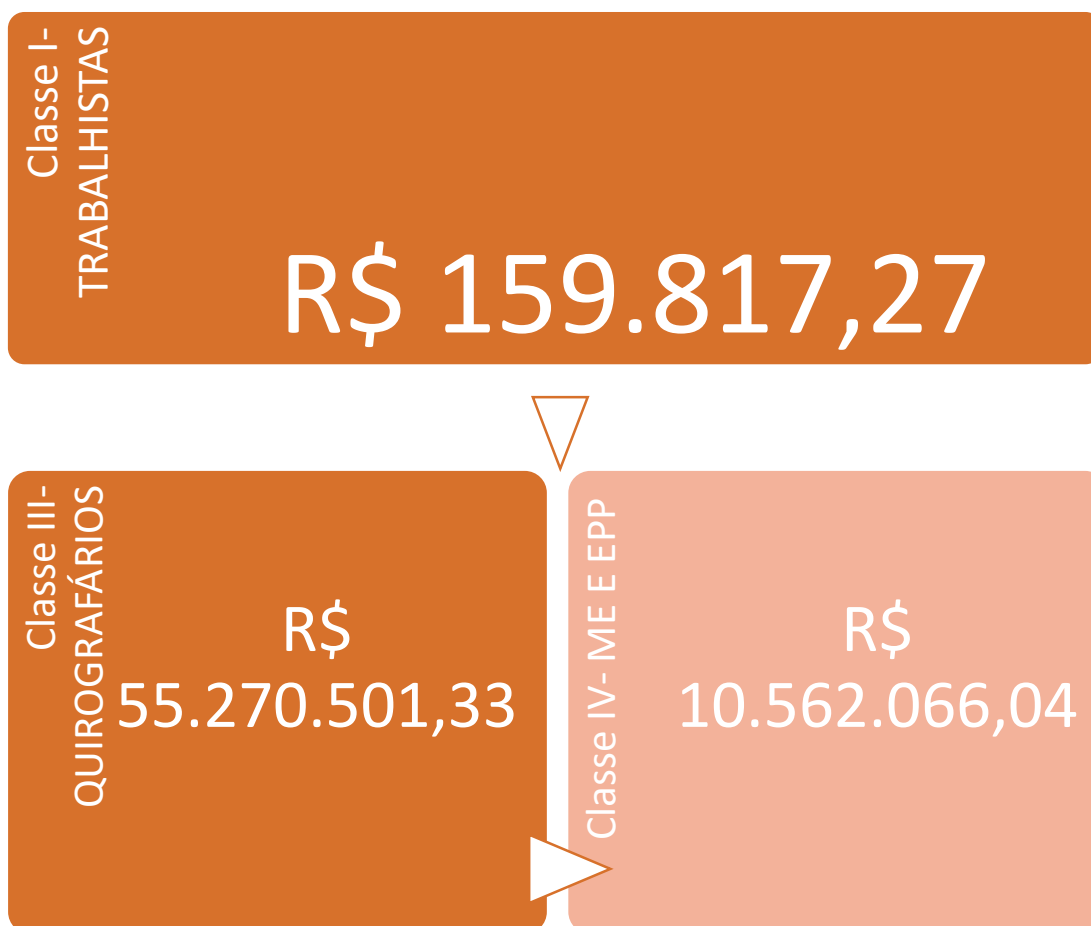
Enunciado 78-O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor.

Quanto ao disposto no art. 51, VII da Lei nº 11.101/05, a Construtora Pomar, deixa consignado que não possui aplicações financeiras, fundos de investimento ou em bolsas de valores seja nacional ou internacional, além das indicadas nos extratos bancários, devidamente apresentados.



Ainda em cumprimento ao §4º do art. 51, da “LRF”, apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da Recuperação Judicial, na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

Ademais, o passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da “LRF”), é de R\$ 65.992.384,64 (sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Composto da seguinte forma, comprovado por planilhas anexas:



PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Reafirma-se que o direito que a Construtora Pomar visa resguardar, por intermédio do presente pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência,



consiste na preservação da continuidade de suas atividades empresariais, em consonância com o Princípio da Preservação da Empresa, com fulcro no art. 5º, XXIII da Constituição Federal e art. 47 da LRF, atualmente ameaçadas pela iminente possibilidade de vencimento antecipado de obrigações financeiras que ultrapassam o montante expressivo de R\$ 65.992.384,64 (sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e bem essenciais ao funcionamento da empresa.

Sabe-se o vencimento antecipado das obrigações poderá ensejar na adoção de medidas construtivas por parte das instituições financeiras credoras, com potencial comprometimento do caixa e dos ativos essenciais à manutenção das operações colocando a requerente em situação pré-falimentar.

Caso efetivadas, essas medidas possuem aptidão para inviabilizar integralmente a atividade empresarial da Construtora, obstando, inclusive, eventual **soerguimento** por meio da Recuperação Judicial, ao subtrair ativos indispensáveis à continuidade do negócio e ao adimplemento de obrigações de natureza tributária, trabalhista e demais encargos legais.

Indiscutivelmente, a Construtora Pomar, ora requerente, desempenha papel de extrema relevância na economia amazonense, sendo responsável pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico regional, especialmente em todo o estado do Amazonas.

O risco de colapso de suas atividades, em decorrência de execuções e constrições patrimoniais prematuras e desordenadas, revela-se concreto e iminente, podendo ocasionar prejuízos de grande monta, não apenas à empresa, mas também a seus credores, colaboradores e à coletividade.

Ademais, diante das distorções no fluxo de recebimento de valores decorrentes de contratos firmados com entes públicos — notadamente a Prefeitura de Manaus e outros municípios—, a requerente encontram-se exposta ao cenário de vencimento antecipado direto e/ou cruzado (*cross-default*) das suas obrigações financeiras, cujo montante gira em torno de R\$ 65.992.384,64 (sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), o que inviabilizaria, de forma definitiva,





a continuidade de suas operações.

Cumpre destacar, ainda, que, por força de cláusulas contratuais previstas em instrumentos firmados com instituições financeiras (BANCO SAFRA, ITAÚ, BRADESCO e BASA), tais credores poderão se valer de mecanismos de constrição e compensação para apropriação de valores de titularidade da Requerente e de seus avalistas, depositados e/ou investidos junto às respectivas instituições, agravando sobremaneira o quadro de iliquidez e comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da empresa para satisfação de créditos que serão sujeitos a eventual processo recuperacional.

Tanto é assim que a Requerente já foi alvo de medidas extrajudiciais, materializadas pelo envio de notificações comunicando o vencimento antecipado de obrigações financeiras, bem como o iminente exercício de pretensões creditórias, seja na via judicial, seja na via extrajudicial, em face do patrimônio da Construtora.

Ademais, informa-se a existência de adoção de medidas judiciais em foro diverso daquele definido como competente pela Legislação Recuperacional, conforme documentos comprobatórios anexo.

Nesta senda, a Construtora necessita, com a máxima urgência, o deferimento da liminar da tutela de urgência ao final requerida, a fim de assegurar a continuidade de suas atividades empresariais, bem como a preservação de seu fluxo de caixa e os ativos essenciais, viabilizando o enfrentamento da crise em ambiente controlado, organizado e de forma global.

O histórico da geração de caixa da Construtora Pomar demonstra a sua viabilidade econômico-financeira e, com isso, a possibilidade concreta de reestruturação do seu passivo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial e assim, evitar o colapso operacional e financeiro iminente.

Outrossim, cumpre destacar que o deferimento das medidas ora pleiteadas, além de se mostrar indispensável à superação da momentânea crise enfrentada pela Requerente, não implica risco de prejuízo aos credores, isso porque o que se busca, em essência, é a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos, a paralisação de atos constitutivos e a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais de eleição de foro, as quais





deverão ser afastadas ou sobrestadas até ulterior deliberação no processo principal.

Ressalte-se, ainda, que, após a eventual distribuição do pedido de recuperação judicial, competirá ao juízo universal a apreciação e deliberação acerca de atos expropriatórios no âmbito de execuções individuais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.2.2022.

Em última análise, trata-se de típico juízo de ponderação de interesses, a ser realizado por este Juízo, à luz do poder geral de cautela consagrado no art. 301 do Código de Processo Civil, devendo-se privilegiar a solução que melhor resguarde a função social da empresa e a preservação da atividade econômica.

De um lado, busca-se assegurar a utilidade e a efetividade de eventual processo de recuperação judicial, no qual estarão em jogo os interesses de diversos credores — muitos dos quais empregados e pequenos fornecedores — evitando-se, assim, as conhecidas e gravosas consequências decorrentes da quebra.

De outro, tem-se apenas a restrição temporária de direitos de parcela dos credores, consistente na suspensão da exigibilidade de seus créditos, sem prejuízo das garantias eventualmente constituídas, cuja eficácia permanecerá resguardada, afastando-se, portanto, qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

a) DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL- ART. 52, II DA LEI Nº 11.101/05:

Insta relembrar, que o art. 52 da LRF foi reformado pela Lei nº 14.112/2020, agora para determinar que, após o deferimento da recuperação judicial em prol da requerente, o Magistrado dispensará a apresentação das certidões negativas, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei

Dessa forma, pede-se, que Vossa Excelência conceda de forma liminar, a dispensa das certidões negativas para a continuidade das atividades empresariais da Construtora Pomar, consignando na decisão de concessão inicial, o ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, bem como à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), inclusive, para que não seja retirado qualquer benefício fiscal concedido.

b) SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA- EXTENSÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS EM PROL DOS SÓCIOS AVALISTAS

A Lei de Recuperação e Falências, assegura que o benefício da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, ora Construtora Pomar S/A, seja extensivo aos sócios avalistas presentes nos contratos firmados, com fulcro no art. Art. 6, I e II c/c §4º da LRF, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação,



prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

É o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL E DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS, ATUANTES COMO PRODUTORES RURAIS. **UNICIDADE PATRIMONIAL ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA NATURAL QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005.** DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22347983720218260000 Itararé, Relator.: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 25/11/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2021)

O artigo destacado acima e a jurisprudência, preceituam a possibilidade de **PROIBIÇÃO** de todo e qualquer ato de constrição a Construtora Pomar S/A e seus sócios avalistas pelo período do *stay period*, garantindo a proteção do patrimônio e o resguardo à manutenção da empresa pelo período recuperacional.

Pelo exposto, requer que Vossa Excelência, conceda a suspensão das execuções ajuizadas contra a requerente, bem como a extensão dos efeitos em prol dos sócios avalistas, com fundamento no art. 6º, I, II e §4º da Lei nº 11.101/2005.

c) SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADAS DOS CONTRATOS FINANCEIROS BANCÁRIOS- CLÁUSULA IPSO FACTO E RETIRADA DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS:



Nesta conjuntura, vislumbra-se a necessidade de suspensão das cláusulas de rescisões antecipadas nos contratos firmados com a Construtora Pomar e seus parceiros financeiros, sobre a premissa do ajuizamento da recuperação judicial.

As jurisprudências entendem pela flexibilização do *pacta sunt servanda* em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da Lei 11.101/2005, leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. **A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas.** 3. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 4. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 5. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 6. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 7. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do





contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 8. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. **Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira.** 13. **A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa**





prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 14. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 15. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 16. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0025327-39.2023.8.19.0000 202300235461, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023).

Destaca-se o entendimento do M.M. Juiz da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM, na recuperação judicial nº. 0675959-05.2021.8.04.0001, in verbis:

7. A impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas, tais como: fornecimento de energia elétrica, água, telefonia fixa, internet banda larga, domínio e endereço eletrônico, ficando desde já vedada expressamente a resolução contratual e suspensão do fornecimento dos serviços, pela mera distribuição do pedido de recuperação judicial ou pela existência de débitos anteriores ou retomada de contratos resolvidos até a data do deferimento; (Grifou-se).





Noutro giro, requer a retirada das negativas e protestos em nome da requerente, tendo em vista que prejudica diretamente o poder de negociações e preservação da empresa, veja-se:

Resumo das ocorrências			
CNPJ:	12.675.374/0001-96		
Razão Social:	CONSTRUTORA POMAR S/A		
Endereço:	TORQUATO TAPAJOS, 16833, AREA DE TRANSICAO URBANA, MANAUS, ESTADO AM, 69023-003 [Exibir mapa] ⓘ		
Ocorrência	Quantidade	Última Ocorrênc...	Valor
✖ Registro de SPC :	45	01/2026	913.549,57 (total)
✖ Pendências Financeiras Serasa :	59	01/2026	1.445.854,25 (total)
✖ Protesto :	18	01/2026	1.923.172,06 (total)

Portanto, é indispensável que Vossa Excelência determine a vedação à rescisão ou vencimento antecipado dos contratos, bem como a retirada das negativas e protestos em nome da requerente, em razão do mero ajuizamento da presente recuperação judicial, em respeito ao **princípio da preservação da empresa**.

d) MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS DA EMPRESA- ART. 51, XI DA LEI Nº 11.101/05- SUSPENSÃO DOS BLOQUEIOS E RETENÇÃO DE QUALQUER VALOR NO PRAZO DE SUSPENSÃO PELOS BANCOS CREDORES

Nesta oportunidade, assevera-se que a empresa requerente atua ativamente na área de construção civil, terraplanagem e pavimentação asfáltica, que em razão da crise econômico-financeira almeja resguardar a preservação das atividades empresariais, assegurando seus credores e a própria unidade produtiva, e também com a manutenção dos empregos diretos e indiretos.

O objetivo primordial do processo de recuperação judicial consiste em viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a assegurar a preservação da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.





Nessa perspectiva, revela-se, juridicamente, inadmissível a constrição, apreensão ou retirada de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (*stay period*), nos termos da vedação expressa contida no art. 49, § 3º, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Assim, informa-se a Vossa Excelência, a lista dos veículos essenciais ao funcionamento da empresa que estão alienados e sob pena de busca e apreensão e que devem permanecer em posse da Construtora, na forma do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05:

			EMPRESA: POMAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E CONSTRUÇÕES LTDA. ENDEREÇO: AV. TORQUATO TAPAJOS, S/N, AREA DE TRANSIÇÃO URBANA - CEP: 69039-125 CNPJ: 12.675.374/0002-77 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 054163030 MUNICÍPIO: MANAUS - UF: AM						DATA: 04 DE MAIO DE 2025. SETOR: MAQUINAS / EQUIPAMENTOS SEDE: OF. CENTRAL - USINA POMAR RESPONSÁVEL: JORGE CAMELI		
FROTA -MAQUINAS E EQUIPAMENTOS											
Item	Prefixo	Espécie Tipo - Marca	Situação	Proprietário	Placa / Serie	Ano / Modelo	MARCA / MODELO	Cód. Renavam	Chassi	Situação Financeira	Valor de Compra
3	VT 03	CARGA CAMINHONETESAVEIRO	ATIVO	POMAR	QZM 6E08	2019 / 2020	RB MBVS	1214925054	98WKB45U2LP029832	ALIENADO	R\$ 55.000,00
4	VT 04	CARGA CAMINHONETESAVEIRO	ATIVO	POMAR	QZM 6D98	2019 / 2020	RB MBVS	1214926514	98WKB45U8LP029835	ALIENADO	R\$ 55.000,00



8	RC 08	ROLO COMPACTADOR DE SOLO	ATIVO	POMAR	H1763629	2021/2021	HAMM 3520			ALIENADO	R\$ 937.000,00
9	RC 09	ROLO COMPACTADOR DE SOLO	ATIVO	POMAR	H1763630	2021/2021	HAMM 3520			ALIENADO	R\$ 937.000,00
10	RP 10	ROLO COMPACTADOR PNEUMATICO	ATIVO	POMAR	CAT0CW34E3G400347	2021/2021	CAT - CW34			ALIENADO	R\$ 500.000,00
11	TA 11	TRATOR AGRICOLA 6150J	ATIVO	POMAR	1BM6150JVDMD003619	2021/2021	6150 J			ALIENADO	R\$ 350.000,00
12	FA 12	FRESADORA DE ASFALTO	ATIVO	POMAR	11100302	2021/2021	W100			ALIENADO	R\$ 1.346.520,00
13	MN 13	MOTO NIVELADORA CASE	ATIVO	POMAR	HBZN0865HMAF08820	2021 / 2021	865B			ALIENADO	R\$ 850.000,00
14	GG 14	GRUPO GERADOR GENERAC	ATIVO	POMAR	PEB0006795	2021/2021	VWY400SL ACP 3F 380			ALIENADO	R\$ 162.681,00
15	PC 15	PA CARREGADEIRA JHON DEER 524K II	ATIVO	POMAR	1BZ524KAKMD002945	2021 / 2021	524K J			ALIENADO	R\$ 576.850,00
16	EH 16	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CASE	ATIVO	POMAR	HBZN240CJMAA04264	2021 / 2021	CX 240 C			ALIENADO	R\$ 825.000,00
17	RE 17	RETRO ESCAVADEIRA JOHN DEER 310 L	ATIVO	POMAR	1BZ310LAAMD005156	2021 / 2021	310 L			ALIENADO	R\$ 362.430,00
23	VA 23	VIBRO ACABADORA ASFALTO CIBER	ATIVO	POMAR	CM40577	2021 / 2021	AF 5000 PLUS			ALIENADO	R\$ 1.045.114,00
24	PC 24	PÁ CARREGADEIRA JHON DEER 524 II	ATIVO	POMAR	1BZ524KAVMD002965	2021 / 2021	524 K II			ALIENADO	R\$ 576.850,00
25	CB 25	CAMINHÃO BASCULANTE 6X4	ATIVO	POMAR	QZE 9D86	2021 / 2022	VW 31.280	1276779051	953658261NR022907	ALIENADO	R\$ 517.150,00
26	RE 26	RETRO ESCAVADEIRA JOHN DEER 310 L	ATIVO	POMAR	1BZ310LACMD005325	2021 / 2021	310 L			ALIENADO	R\$ 362.430,00
27	RC 27	ROLO COMPACTADOR DE ASFALTO	ATIVO	POMAR	CAT0CB10T5B400201	2021 / 2021	CB 10			ALIENADO	R\$ 450.000,00
28	CB 28	CAMINHÃO BASCULANTE 6X4	ATIVO	POMAR	QZQ 9E16	2021 / 2022	VW 31.280	1276778276	953658262NR022883	ALIENADO	R\$ 517.150,00
30	CB 30	CAMINHÃO BASCULANTE 6X4	ATIVO	POMAR	QZQ 9E26	2021 / 2022	VW 31.280	1276780173	953658264NR022903	ALIENADO	R\$ 571.150,00
31	RC 31	ROLO COMPACTADOR DE SOLO CAT	ATIVO	POMAR	CATCP54BLG500413	2021 / 2021	CP 54 B			ALIENADO	R\$ 530.000,00
32	RC 32	ROLO COMPACTADOR DE SOLO CAT	ATIVO	POMAR	CATCP54BCGP500410	2021 / 2021	CP 54 B			ALIENADO	R\$ 530.000,00
33	CB 33	CAMINHÃO BASCULANTE 6X4	ATIVO	POMAR	QZQ 9E76	2021 / 2022	VW 31.280	1276777660	9536582261NR020591	ALIENADO	R\$ 571.150,00
34	CB 34	CAMINHÃO BASCULANTE 6X4	ATIVO	POMAR	QZQ 9E56	2021 / 2022	VW 31.280	1276776028	953658268NR022919	ALIENADO	R\$ 571.150,00
35	CB 35	CAMINHÃO BASCULANTE 6X4	ATIVO	POMAR	QZQ 9E66	2021 / 2022	VW 31.280	1276777156	953658263NR0205033	ALIENADO	R\$ 571.150,00
36	CPL 36	CAMINHÃO PLATAFORMA 6X2	ATIVO	POMAR	QZQ 9E46	2021/2022	VW 24.280	1283585429	95365824NR022462	ALIENADO	R\$ 491.250,00
37	CM 37	CAMINHÃO MUNCK 6X2	ATIVO	POMAR	QZE 1B25	2021 / 2022	VW 24280	1276780548	95365824NR022366	ALIENADO	R\$ 410.250,00
39	VA 39	VIBRO ACABADORA ASFALTO AF 4000	ATIVO	POMAR	CP440073	2021/2021	CIBER			ALIENADO	R\$ 760.000,00
40	RP 40	ROLO COMPACTADOR PNEUMATICO HAMM	ATIVO	POMAR	H2490230	2021/2021	HP 280 AC01			ALIENADO	R\$ 650.000,00
41	RCA 41	ROLO COMPACTADOR ASFALTO HAMM	ATIVO	POMAR	H1814527	2021 / 2021	HDO90V			ALIENADO	R\$ 480.000,00
42	CME 42	CAMINHONETE HYUNDAI / ESPAGADOR	ATIVO	POMAR	QZG 4A03	2022 / 2022	HR HDB	1292765345	95P2BN7KPNB093892	ALIENADO	R\$ 200.000,00
43	CME 43	CAMINHONETE HYUNDAI / ESPAGADOR	ATIVO	POMAR	QZG3173	2022 / 2022	HR HDB	1292527037	95P2BN7KPNB093890	ALIENADO	R\$ 200.000,00
44	CME 44	CAMINHONETE HYUNDAI / ESPAGADOR	ATIVO	POMAR	QZG 3J03	2022 / 2022	HR HDB	1292764985	95P2BN7KPNB093891	ALIENADO	R\$ 200.000,00
46	CP 46	CAMINHÃO PIPA 6X4	ATIVO	POMAR	PHY 1J42	2021 / 2022	VW 31.280	1289041684	95365826XNR020458	ALIENADO	R\$ 547.150,00
48	BC 48	MINICARREGADEIRA / L325	ATIVO	POMAR	JAFOL325SAMM404792	2021/2022	NEW HOLLAND			ALIENADO	R\$ 340.000,00
49	UA 49	USINA DE ASFALTO AMMANN ACM 140	ATIVO	POMAR	4497/4000846	2022 / 2022	AMMANN		NR9ASUM80NFFP8136	ALIENADO	R\$ 2.580.475,00
50	CM 50	CAMINHÃO COMBOIO 4X2	ATIVO	POMAR	QZH 2B41	2022 / 2022	VW 17.190	133897855	9536E8232NR034554	ALIENADO	R\$ 478.250,00
51	CE 51	CAMINHÃO ESPARGEDOR 4X2	ATIVO	POMAR	QZH 2B21	2022 / 2022	VW 17.190	1338986934	9536E8230NR035265	ALIENADO	R\$ 473.250,00
52	RA 52	RECICLADORA WIRTGEN	ATIVO	POMAR		2022 / 2022	WR 240		07WR0498	ALIENADO	R\$ 3.650.000,00
53	EH 53	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT	ATIVO	POMAR	CAT00320CBR640332	2022 / 2022	320 LRC			ALIENADO	R\$ 865.000,00
54	TA 54	TRATOR AGRICOLA 6150J	ATIVO	POMAR	1BM6150JKND00234	2022 / 2022	6150 J			ALIENADO	R\$ 496.000,00
57	VT 57	RENAULT / OROCH 16 4X2 CAMINHONETE	ATIVO	POMAR	93Y9SR3H5NJ10029	2022 / 2022	QZD 9C16		1267448528	ALIENADO	R\$ 103.600,00





62	PC 62	PA CARREGADEIRA JHON DEERE 524 K II	ATIVO	POMAR	1BZ524KAHPD004076	2024/2024	524 K II			ALIENADO	R\$ 650.000,00
63	RE 63	RETRO ESCAVADEIRA JOHN DEER 310 L	ATIVO	POMAR	1BZ310LALPD009231	2024/2024	310 L			ALIENADO	R\$ 400.000,00
64	TE 64	TRATOR DE ESTEIRA JHON DEERE 700 J	ATIVO	POMAR	1BZ700JACPD000533	2023 / 2023	700 J			ALIENADO	R\$ 910.000,00
65	EH 65	ESCAVADEIRA HIDRAULICA JHON DEERE	ATIVO	POMAR	1F9210GXJPD523385	2023 / 2023	210 G			ALIENADO	R\$ 870.000,00
66	MN 66	MOTO NIVELADORA JHON DEERE	ATIVO	POMAR	1BZ670GATPD000444	2023 / 2023	670 G			ALIENADO	R\$ 1.270.000,00
67	TE67	TRATOR DE ESTEIRA JHON DEERE 750 J	ATIVO	POMAR	1BZ750JAVPD000678	2023 / 2023	750 J			ALIENADO	R\$ 1.195.000,00
70	CV 70	VW 33.480 6X4 CAMINHÃO TRATOR	ATIVO	POMAR	QZZ1H99	2023 / 2023	VW 31.480	1361911643	9536J8TK1PR0511401	ALIENADO	R\$ 680.000,00
71	CTP 71	FACCHINI SRF CT CARGA SEMI REBOQUE	ATIVO	POMAR	QZY 8181	2024 / 2024	FACCHINI	1378606652	94BC1743RRV000103	ALIENADO	R\$ 350.000,00

Discrimina-se, também, os veículos de natureza operacional de apoio no transporte de engenheiros e funcionários das fiscalizações das obras que estão sendo executadas, quais sejam:

1 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG00XRU161406 - Placa: TAG3F13 - RENAVAM: 01418023261.

2 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG000RU165626 - Placa: TAC4C35 - RENAVAM: 1410005329.

3 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG001RU161570 - Placa: TAA4I32 - RENAVAM: 1420105059.

4 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG002RU132319 - Placa: TAA4I12 - RENAVAM: 1420105229.

5 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG002RU161397 - Placa: TAC1G45 - RENAVAM: 1410006716.

6 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG002RU161531 - Placa: TAB7J62 - RENAVAM: 1420663329.



7 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG002RU161593 - Placa: TAA4I52-
RENAVAM: 1420105105.

8 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG003RU132300 - Placa: TAH4H43-
RENAVAM: 1418772434.

9 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG003RU161425 - Placa: TAH7D53-
RENAVAM: 1418967910.

10 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG004RU161756 - Placa: TAC4J13 -
RENAVAM: 1415636629.

11 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG005RU161412 - Placa: TAC4A25 -
RENAVAM: 1410006015.

12 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG005RU161586 - Placa: TAG0E73 -
RENAVAM: 1417652273.

13 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG005RU165637 - Placa: TAD6H33 -
RENAVAM: 1416273007.

14 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG006RU132338 - Placa: TRX8J58 -
RENAVAM: 1421351681.

15 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG008RU165647 - Placa: TAA4I62 -
RENAVAM: 1419701972.





16 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG009RU161364 - Placa: TAH4G53 -
RENAVAM: 1418771900. 1

7 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG009RU161378 - Placa: TAE8H33 -
RENAVAM: 1417040499.

18 - Marca: RENAULT - Modelo: I/RENAULT E-KWID INTENS - Ano
Fabricação: 2023 - Cor: BRANCA Chassi: VF1RBG009RU165642 - Placa: TAA4I22 -
RENAVAM: 1420105164.

Reforça-se que os veículos listados acima, são, indiscutivelmente, utilizados
para a atividade empresarial, tanto o maquinário quanto os veículos utilizados para locomoção
dos funcionários e suporte nas obras.

Se necessário, obviamente, que ao final do *stay period* os bens essenciais podem
ser restituídos ao credor fiduciário.

Neste sentido, as jurisprudências são uníssonas quanto a impossibilidade de
retirada dos bens essenciais a atividade empresarial, ou seja, são excepcionalmente submetidos
aos efeitos da Recuperação Judicial, leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA. BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA.
ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL. De
regra, consoante o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o crédito de
titularidade de credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis
não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os
direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. No
caso, entretanto, as pessoas jurídicas que tiveram a recuperação
deferida são produtores rurais e o equipamento alienado
fiduciariamente em garantia se trata de um maquinário agrícola.
Circunstância que, por si, evidencia a essencialidade dos bens para





o exercício da atividade empresarial. Logo, a decisão agravada que determinou a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre o maquinário agrícola alienado fiduciariamente não merece alteração. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50242489520248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-04-2024) (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 50242489520248217000 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/04/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2024).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. 2. Agravado interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ALEGADA GENERICIDADE DA DECISÃO E AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. PROVAS SUFICIENTES DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FACULDADE DO JUÍZO QUANTO





À CONSTATAÇÃO PRÉVIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos de instrumento interpostos por instituições financeiras contra decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que deferiu o processamento da ação e declarou a essencialidade da frota de veículos da recuperanda, vedando sua constrição durante o stay period. 2. Os bancos sustentaram a ausência de prova individualizada da essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente em seu favor, e defenderam a necessidade de constatação prévia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se declaração da essencialidade dos bens foi feita de forma genérica; (ii) saber se a ausência de constatação prévia inviabiliza o deferimento do processamento da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A legislação recuperacional confere ao juízo da recuperação competência para reconhecer a essencialidade de bens necessários à manutenção da atividade empresarial, inclusive quando gravados por alienação fiduciária.** 5. Os documentos apresentados pela recuperanda — notas fiscais, comprovantes de despesas e diários de bordo — demonstram o uso dos veículos objeto das garantias fiduciárias na prestação de serviços de transporte, **comprovando a sua efetiva essencialidade para o exercício da atividade-fim.** 6. A jurisprudência desta Corte admite a manutenção de bens essenciais, mesmo quando gravados com garantia fiduciária, em observância ao princípio da preservação da empresa. 7. Quanto à constatação prévia, o art. 51-A da LREF prevê a medida como faculdade do magistrado, e não requisito obrigatório para o deferimento do processamento da recuperação judicial. 8. Ausentes elementos que demonstrem a necessidade de reforma, correta a decisão agravada ao deferir o processamento e reconhecer a essencialidade da frota. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. 10. Tese de julgamento: A essencialidade de bens móveis diretamente ligados à atividade-fim da empresa recuperanda pode ser reconhecida com base em documentação comprobatória apresentada





nos autos, não sendo obrigatória a realização de constatação prévia, que constitui faculdade do juízo. (TJ-PR 00417802520258160000 Maringá, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 24/09/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2025).

Ademais, os requisitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, que são o perigo de dano e a probabilidade do direito, estão evidentemente indicados. Isto porque, com a concessão inicial da recuperação judicial, os credores ajuizarão buscas e apreensões dos bens essenciais a Construtora Pomar, em segredo de justiça, na forma do Decreto Lei nº. 911/1969, inviabilizando, assim, o soerguimento da atividade empresarial da requerente.

A probabilidade do direito, os elementos autorizadores estão todos presentes, que são: estar na cadeia de produção; estar na posse da recuperanda; e pode ser restituído ao final do *stay period*.

Sendo assim, medida necessária para proteção efetiva da requerente a declaração de essencialidade dos bens indicados acima, devendo-os serem mantidos em sua posse. De igual sorte, deve-se ser consignado a suspensão de bloqueio e/ou retenção de quaisquer valores existentes ou que venham a ser creditados nas contas correntes da empresa, visando a preservação da atividade empresarial, de modo que eventuais saques, retiradas e descontos automáticos de valores das contas subjugam o planejamento financeiro e o respectivo fluxo de caixa, inviabilizando, assim, o soerguimento de forma integral.

Por fim, requer que Vossa Excelência, suspenda qualquer ato de constrição a requerente, bem como a retirada dos bens essenciais ao funcionamento da empresa alienados aos bancos credores, na forma do art. 6º E 49, §3º ambos da LRF.

e) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELOS BANCOS CREDITORES- A REQUERENTE NÃO POSSUI ACESSO A CONTRATOS E NEM AOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Cumpramos ressaltar que a Construtora requerente, por intermédio de seu representante, compareceu a diversas agências dos bancos credores para ter acesso aos extratos





bancários e assim, projetar os valores reais das dívidas com os descontos de valores já pagos e garantias.

Porém, as tentativas foram frustradas mediante as negativas de disponibilização dos documentos essenciais e que, inquestionavelmente, não podem ser negados ao consumidor, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Desta maneira, por tratar-se de documento vital para a quantificação exata dos créditos, requer que Vossa Excelência, determine em tutela de urgência que os bancos credores disponibilizem todos os contratos que estão em seu poder, bem como os extratos bancários dos últimos 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 396 do CPC.

Por fim, assevera-se que o credor não poderá recusar a disponibilizar os documentos, uma vez que possui a **obrigação** legal de exhibir, assim como o intuito de constituir prova e pelo conteúdo do documento ser comum entre as partes, na forma do art. 399, I, II e III do CPC.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial da Construtora Pomar S/A, este será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 53 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e





III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Destaque-se que no momento da apresentação do plano de recuperação, a Construtora Pomar apresentará a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em consonância com a Lei nº 11.101/05, requer que Vossa Excelência:

1. Proceda, **de forma URGENTE**, com o **deferimento do processamento da recuperação judicial em prol da CONSTRUTORA POMAR S/A-** CNPJ nº 12.675.374/0001-96, nos exatos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
2. Reconheça a **competência material/territorial deste Juízo** para processar e julgar os autos recuperacionais, tendo em vista que a sede operacional e administrativa da empresa está localizada na comarca de Manaus, conforme documentos anexos, com fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/05;
3. Defira o **segredo de justiça dos autos recuperacionais** com a finalidade de resguardar a função social da empresa, o estímulo da atividade, superação da crise econômico-financeira da empresa requerente, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, com amparo no 189, I e III do Código de Processo Civil, art. 47 da Lei nº 11.101/05 c/c art. 5º, X da Constituição Federal;





4. Conceda, **PRIMEIRO, o benefício da gratuidade de justiça** a requerente ante o acervo probatório nos autos da hipossuficiência de recursos, com fulcro no art. 98 do CPC c/c art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e Súmula nº 481 do STJ;
- a. Se porventura assim não deferir, requer, **subsidiariamente, a flexibilização do pagamento das custas e despesas processuais, preferencialmente para o pagamento diferido**, ou seja, ao final do processo na forma do art. 84, III da Lei nº 11.101/2005;
- b. Por último, caso entenda, requer que o pagamento das custas e despesas processuais se deem em parcelas, conforme o art. 98, §6º do CPC, com objetivo de assegurar o direito constitucional de acesso à justiça.
5. Conceda a tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, para:
- a) Conceder a suspensão das execuções ajuizadas contra Construtora Pomar S/A, bem como defira a extensão dos efeitos em prol dos sócios avalistas, determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor pelo período do *stay period*, com fundamento no art. 6º, I, II e §4º da Lei nº 11.101/2005;
- b) Declarar a essencialidade dos bens indicados na petição inicial, devendo-os serem mantidos na posse da Construtora Pomar, ora recuperanda, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005;
- c) Determine a vedação à rescisão ou vencimento antecipado dos contratos (**CLÁUSULA IPSO FACTO**), em razão do mero ajuizamento da presente recuperação judicial, em respeito ao **princípio da preservação da empresa**, conforme entendimentos jurisprudenciais destacados acima;





-
- d) Determine a dispensa da apresentação das certidões negativas para o exercício e manutenção das atividades da Construtora Pomar S/A, nos termos do art. 52, II da Lei nº 11.101/2005;
- e) Ordene a exclusão do nome da Recuperanda e dos seus sócios dos órgãos de restrição ao crédito e protestos;
- f) Determinar a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre a Requerente e as instituições relacionadas na lista de credores e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional principal, nos termos da LRE, inclusive nas obrigações em que a Requerente figure como avalistas;
- g) Seja determinada a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;
- h) Que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação da Requerente;
- i) Sejam preservados todos os contratos necessários à operação da Construtora Pomar, inclusive linhas de crédito e fornecimento de insumos e materiais;
- j) A Requerente pleiteia, ainda, a determinação da imediata restituição de todo e qualquer valor/bens essenciais que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude de contratos





bancários/financeiros e seus desdobramentos; suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes e protestos referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

- k) Como consequência do deferimento da medida de urgência, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Requerente possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.
- l) Requer que Vossa Excelência, determine em tutela de urgência que os bancos credores disponibilizem todos os contratos que estão em seu poder, bem como os extratos bancários dos últimos 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 396 do CPC.

6. Nomeei o Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado, pessoalmente, no prazo de 48h para assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Recuperanda e a fixação do valor e forma de pagamento por este M.M. Juízo, nos termos da Lei Recuperacional, pensando na baixa complexidade e poucos credores, o que representa percentual mínimo em Lei;

7. Intime o representante do Ministério Público para acompanhar a demanda, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Governos e Municipal, concomitantemente, à Junta Comercial do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005;

8. Reconheça que as certidões negativas acerca dos débitos tributários poderão ser apresentadas após o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 57 da Lei nº 11.101/2005;

Por fim, requer que todas a intimações sejam realizadas em nome do procurador abaixo assinado e com procuração anexa, a Dra. Pâmella Martins Barreto, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas, sob o nº 20967, com endereço profissional na





Rua das Safiras, nº 19-A, Bairro Nossa Senhora das Graças, Conjunto Manauense, CEP:69.053-610, Manaus/Amazonas, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 65.992.384,64 (sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Manaus (AM), 14 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Pâmella Martins Barreto

OAB/AM nº 20967

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6C NUH2H A28W4 LRE43

